



DECISÃO ADMINISTRATIVA - CPL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2021

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JÚLIO PERLATTO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **EDESC - EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA** e **VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** ao edital da Concorrência Pública nº 02/2021, Processo Administrativo nº 133/2021. Vale ressaltar que a empresa **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA – EPP** não apresentou razões recursais, e que também não houve oferecimento de contrarrazões ao processo supracitado.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>



II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa, além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA EDESC - EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA

A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi inabilitada por ter descumprido, segundo análise técnica realizada pelos engenheiros Pedro Henrique Justiniano e Guilherme Lacerda Lima, o item 3.4.1.9.1 do referido instrumento convocatório (EXECUÇÃO DE GUARDA-CORPO EM AÇO GALVANIZADO”, mínimo de 176 metros). Vejamos o dispositivo:

3.4.1.9.1. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) e serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR MONSENHOR JÚLIO PERLATTO – CIDADE JARDIM			
<i>DESCRIÇÃO DO ITEM</i>	<i>UN</i>	<i>QUANT.</i>	<i>PERCENTUAL CORRESPONDENTE</i>
EXECUÇÃO DE GUARDA-CORPO EM AÇO GALVANIZADO	<i>m</i>	176	50%

Face à sua inabilitação – em caráter provisório –, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

Guarda-corpo em aço galvanizado, nada mais é que peças de aço soldadas sem função estrutural, ou seja, tem apenas função de “cercamento”, ora no atestado apresentado foi apresentado mais de uma estrutura de aço para cobertura, onde a complexidade tecnológica é muito superior que a de um guarda-corpo, vejamos o exemplo do atestado apresentado pela empresa:

8.1.2	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA, COM UTILIZAÇÃO DE PERFIS EM AÇO ASTM A36 (Bloco A)	KG	22.092,52
8.1.3	MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA (Bloco A)	KG	22.092,52
8.1.4	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA, COM UTILIZAÇÃO DE PERFIS EM AÇO ASTM A36 (Bloco B)	KG	22.454,91
8.1.5	MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA (Bloco B)	KG	22.454,91
8.1.6	PINTURA ESMALTE FOSCO, DUAS DEMAOS, SOBRE SUPERFICIE METALICA	M2	1.769,00

Percebam que a complexidade tecnológica é superior que a instalação de um guarda-corpo em aço, podendo suprir tal questão.

Frente ao exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Concorrência Pública nº 02/2021 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

IV - DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi inabilitada por ter descumprido, segundo análise técnica no ato da sessão realizada pelos engenheiros Pedro Henrique Justiniano e Guilherme Lacerda Lima, o item 3.4.1.9.1, referente à capacidade técnico-operacional, e também o item 3.4.1.9.3.1. “5.1.3.1 - EXECUÇÃO DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, referente à qualificação técnico-profissional. Vejamos os dispositivos:

“3.4.1.9.1. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) e

serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR MONSENHOR JÚLIO PERLATTO – CIDADE JARDIM			
DESCRIÇÃO DO ITEM	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
EXECUÇÃO DE GUARDA-CORPO EM AÇO GALVANIZADO	m	176	50%
EXECUÇÃO DE LAJE PRÉ-MOLDADA	m²	684	50%
EXECUÇÃO DE ARMAÇÃO: AÇO CA-50	kg	5880	50%
EXECUÇÃO DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA	m	672	50%

3.4.1.9.3. DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

*3.4.1.9.3.1. Comprovação de capacidade **técnico-profissional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa, executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 263 do TCU:*

DESCRIÇÃO DOS ITENS – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR MONSENHOR JÚLIO PERLATTO – CIDADE JARDIM
5.1.3.1 - EXECUÇÃO DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA



Face à sua inabilitação – em caráter provisório –, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

Parte da documentação apresentada referente à capacidade técnico-operacional está emitida em nome do profissional Everton dos Santos, Engenheiro Civil devidamente registrado no CREA-MG, sob a inscrição 82287/D. Este profissional referido no atestado vem a ser o sócio administrador único da licitante **VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, além responsável técnico operacional da mesma.

Cabe ressaltar que a Lei de Licitações permite que os órgãos públicos exijam dois tipos de capacitação técnica: capacidade técnico profissional e capacidade técnico operacional. No primeiro caso é a demonstração de que determinada empresa possui profissionais com experiência anterior naquele objeto a ser licitado; já a capacidade técnico operacional diz respeito com a experiência que a empresa em si possui na execução de determinado objeto, o que conforme entendimento da recorrente é atestada com os atestados emitidos em nome de seu sócio administrador, demonstrando o “know-how” adquirido ao longo da atuação em obras anteriormente realizadas, e que em função do cenário verificado no mercado empresarial de construção ao longo dos últimos anos, que acarretaram em diversos efeitos, tais como o atingimento de estado falimentar e consequente encerramento de atividades, ou alterações na estrutura das unidades empresariais.

Conforme relatado na Ata de Sessão Pública para Abertura de Credenciamento e Licitação supracitada, a recorrente em questão não comprovou qualificação técnica -profissional para EXECUÇÃO DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, prevista no edital da referida Licitação.

Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I:

“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU), em Acórdão 1585/2015 deliberado em Plenário, emitido pelo Relator André de Carvalho, contém a seguinte afirmação:

“É irregular a delimitação de pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica da licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.”

A execução do serviço de fundação com broca hélice é realizado através da contratação de empresa terceirizada especializada para tal atividade, visto a complexidade e mobilização de equipamentos e profissionais. Desta forma, apenas um grupo seletivo e específico de profissionais possui tal item específico na sua relação de atestados técnicos.

A recorrente informa que o serviço apresentado como atestado de capacidade técnica-profissional tem a mesma função estrutural que a broca hélice contínua solicitada no edital, porém a definição por este método foi de responsabilidade do calculista responsável pelo projeto a ser construído, no caso a construção de um presídio na cidade de Alfenas-MG, com área total construída de 2.800 metros quadrados.

Com estes fatos expostos, a recorrente tem o entendimento que foi comprovada na documentação apresentada a qualificação técnica profissional necessária para o referido certame.



Diante do exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Concorrência Pública nº 02/2021 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

V – DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Concorrência Pública nº 02/2021, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 4.039/2021, e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre o recurso da empresa **VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA** (fls. 1227 a 1230) e ao recurso da empresa **EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA** (fls. 1232 a 1238), a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que “*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:



“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

- a) *Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);*
- b) *deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);*
- c) *deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);*
- d) *não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1ªC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);*
- e) *não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);*

Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o entendimento do TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior

relevância da obra ou serviço, uma vez que todos as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional do item 3.4.1.9.1 do edital, correspondem exatamente a 50% dos respectivos itens da obra.

Ainda, o instrumento convocatório não impôs número mínimo de atestados, não exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse emitido por entidade situada em local específico e não exigiu a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante. Dessa forma, o edital atendeu ao disposto na Lei Geral de Licitações, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que *“o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”*.

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Nesse íterim, as empresas que tencionavam participar da licitação em discussão tiveram a oportunidade de impugnar qualquer disposição que julgasse injusta e/ou ilegal. No entanto, nenhuma impugnação foi apresentada oportunamente.



Conclusas as análises preliminares, em harmonia aos princípios supracitados e com fulcro no Parecer Técnico de folhas nº 1254 e 1255, emitido pela engenharia Flávia Cristina Barbosa, a Comissão Permanente de Licitações conhece o recurso interposto pela empresa **EDESC - EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA** para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando sua decisão. Vejamos o exame técnico:

Sobre o Recurso apresentado pela Empresa Edificadora Catarinense de Obras Ltda:

A referida empresa foi inabilitada por não apresentar atestado de Guarda-Corpo de Aço. No entanto, em seu recurso, mostra que em um dos atestados apresentados no certame consta a execução de estrutura de aço para cobertura que possui complexidade de execução superior, além de apresentar uma quantidade também superior a exigida.

Ocorre que foram apresentados diversos atestados e estes dispõem de diversos itens em suas planilhas, como não havia indicação de quais itens deveriam ser considerados (destaque) e a licitante não estava presente no certame, não foi possível identificar no momento do certame o item de complexidade superior apresentado no recurso.

Desta forma, solicitamos à CPL a **habilitação técnica** da empresa Edificadora Catarinense de Obras Ltda, uma vez que demonstrou em recurso a capacitação técnica necessária.

Destarte, entende esta CPL pela aceitabilidade dos atestados apresentados pela Recorrente em sede de comprovação de capacidade técnica-operacional, por atender às exigências fixadas objetivamente pela Administração, reconhecendo, para tanto, que a empresa **EDESC - EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA** comprovou em seu recurso que, de fato, apresentou atestado que comprovasse o item 3.4.1.9.1 do referido instrumento convocatório, subitem “EXECUÇÃO DE GUARDA-CORPO EM AÇO GALVANIZADO”.

Por outro lado, quanto ao recurso interposto pela empresa **VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, concluiu esta CPL, juntamente com a equipe técnica (*vide* Parecer Técnico de folhas nº 1254 e 1255), que é incabível a aceitabilidade e o provimento da peça recursal, uma vez que a empresa deixou de apresentar comprovação técnica-operacional que suprisse o exigido no item 3.4.1.9.1. do instrumento convocatório. Vejamos o exame técnico:



A referida empresa foi inabilitada por não apresentar atestado do tipo Operacional, que se trata do atestado no nome da empresa, uma vez que empresas de engenharia possuem registro no CREA e os atestados saem em seu nome jurídico e do profissional.

Em seu recurso, alega que possui atestado no nome do profissional Everton dos Santos, que é sócio administrador único da empresa Versa Engenharia.

Do ponto de vista técnico o item continua sem atendimento, pois o Edital solicita o atestado no nome da Empresa, uma vez que a empresa será a responsável pela execução da obra junto dos profissionais técnicos. Envio, portanto, à comissão de licitação para apreciar juridicamente a plausibilidade da questão.

Ainda, depreende-se que a Recorrente não comprovou qualificação técnica-profissional, conforme item 3.4.1.9.3.1, subitem “5.1.3.1 - EXECUÇÃO DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA” do instrumento editalício. Vejamos:

Outro fator de inabilitação da Empresa Versa Engenharia foi a não apresentação de atestado profissional de execução de estaca Hélice-Contínua. No entanto, em seu recurso, não mostra qual item deveria ser considerado, seja por complexidade superior ou similar. Ela trata de um serviço a ser considerado, mas não indica qual seria esse serviço em seu atestado de construção do presídio de Alfenas. Não há como a equipe técnica avaliar itens subentendidos em atestado sem a declaração da licitante. Se houve a subcontratação do serviço de estaca hélice-contínua ou similar, este serviço constaria em seu atestado profissional, como consta nos demais.

Assim, esta equipe técnica entende pela manutenção da inabilitação da Empresa Versa Engenharia, cabendo à comissão de licitação apreciar juridicamente a plausibilidade da questão, conforme citado anteriormente.

Salienta-se que o parecer técnico proferido pela equipe responsável está disponível, na íntegra, no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), bem como nos autos físicos do processo, acostado às folhas nº 1254 e 1255.

Diante do exposto, decido que não prospera a pretensão recursal da licitante **VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, não havendo outra medida senão a manutenção da inabilitação da empresa. No que se refere à empresa **EDESC - EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA**, decido pela **RETIFICAÇÃO** da decisão, levando em consideração a pretensão recursal da empresa, uma vez que, conforme Parecer Técnico de folhas nº 1254 e 1255, emitido pela engenharia Flávia Cristina Barbosa, a empresa Recorrente comprovou a capacitação técnica.

Desse modo, tem-se que a licitante **VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, deixou de atender o disposto no edital, uma vez não ter esclarecido os fatos em fase de recurso, restando assim por manter inabilitada.



Agora, no que se refere à empresa **EDESC - EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA, PROGRESSO ENGENHARIA LTDA – EPP**, esta atendeu o disposto no edital, uma vez de ter esclarecido os fatos em fase de recurso, restando assim por habilitar a empresa e manter habilitadas as empresas **CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM LTDA** e **RC BORGES CONSTRUTORA LTDA**.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) pelo conhecimento e processamento do recurso interposto pela empresa **EDESC - EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA**, para no mérito dar-lhe provimento;

II) pelo conhecimento e processamento do recurso interposto pela empresa **VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**;

III) Pela manutenção da inabilitação da licitante **VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**;

IV) Pela retificação da decisão e habilitação da licitante **EDESC - EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA**

V) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 20 de setembro de 2021.

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações